



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065134-27.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DHULY ANNY ALMEIDA SANTOS, é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48939

APELAÇÃO Nº 1065134-27.2024.8.26.0224

APELANTE: DHULY ANNY ALMEIDA SANTOS

APELADO: REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento da assistência judiciária no juízo de origem. Decisão mantida por esta C. Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2029560-79.2025.8.26.0000.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Determinação para comparecimento pessoal perante o cartório para confirmar o ajuizamento da ação. Exigência justificada. Dever de cautela que é assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça. Artigo 139, III do CPC. Descumprimento da ordem judicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença de extinção mantida. Possibilidade de responsabilização direta do patrono pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 71/72, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória c.c. indenização movida por **DHULY ANNY ALMEIDA SANTOS** em face de **REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com fundamento nos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condenou a patrona da autora ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em favor do Estado de São Paulo, conforme os enunciados nºs 12 e 15, Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024.

Apela a autora (fls. 91/129) sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária; a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida; que não há litigância de má-fé nem advocacia predatória; e o descabimento de condenação da patrona nas penas por litigância de má-fé. Requer a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Consta dos autos que o juízo de origem indeferiu os benefícios da assistência judiciária à autora nos seguintes termos:

(...)”1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

2. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

3. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

4. No caso nos autos, valer ressaltar que a autora constituiu ilustre advogado e dispensou os serviços da DPE/SP. Assim, se contratou advogado particular

cujo profissional não presta serviços de caridade, por óbvio, certamente poderá arcar com as despesas processuais, pois pobre não é.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.” (...). – fls. 63/65.

Em face desta decisão, a apelante interpôs agravo de instrumento (2029560-79.2025.8.26.0000), que foi desprovido por esta Colenda Câmara por votação unânime, conforme acórdão copiado às fls. 130/135 e, intentado o presente recurso, a apelante não trouxe nenhum documento que comprove alteração da sua situação financeira, de forma que o indeferimento do pedido deve ser mantido.

O recurso não comporta provimento.

A determinação para comparecimento pessoal perante o cartório para confirmar o ajuizamento da ação está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça.

Com efeito, incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (art. 139, III, do CPC).

E, no caso, infere-se da própria decisão a prudência da deliberação:

“(...)nos últimos anos, observou-se o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra, pessoas físicas domiciliadas em diversos Estados da Federação, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor pleiteando a revisão do contrato de financiamento e indenização.

8. Em razão disso, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

9. O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão” como “(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(III) Designar audiência de conciliação ou de

instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(IV) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

10. Atento a isso, o Judiciário Paulista, preocupado com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016 e da Corregedoria Geral da Justiça, comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas

reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

11. Nessa ordem de ideias, este juízo, por meio de consulta ao e-SAJ, constatou que o(a,s) advogado(a,s) subscritor(a,es) da inicial patrocina(m) centenas de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória.

12. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado” (fls. 63/65).

Desta feita, não cumprida a determinação, deve ser mantida a r. sentença de extinção por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora seu comparecimento pessoal ao cartório para ratificar os termos da petição inicial ou a juntada de procuração específica, com firma reconhecida. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo assinalado, a despeito de regularmente intimada. Acerto no decreto de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1017669-16.2023.8.26.0011; Relator

(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Por fim, destaco a possibilidade de responsabilização direta do patrono pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Nessas condições, deve prevalecer a condenação do patrono ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, conforme indicado na sentença.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator